

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-2211001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022-0811001

O MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, pela consoante autorização do Prefeito Sr. **CARLOS ANTÔNIO VIEIRA**, e a pedido da Sra. **ALZINA LINO SOARES DE OLIVEIRA**, Secretaria Municipal de Saúde vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE DO MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU**, em consonância com o artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, realizou procedimento licitatório para a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE DO MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, através do **Pregão Eletrônico nº 9/2022-1506001**, realizado no dia 04 de julho do corrente ano, no Portal de Compras Públicas, contudo, o processo encontra-se suspenso por decisão judicial da Vara Única da Comarca de Tomé Açu, conforme decisão proferida no Processo 0801332-50.2022.8.14.0060.

Por tal motivo a Contratação torna-se necessária para que os serviços de coleta de resíduos hospitalares sejam normalizados, mediante a contratação direta por emergência de pessoa jurídica para prestar estes os serviços.

Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixos de saúde constituem um serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétreia de respeito à dignidade humana, são necessidades inadiáveis da população, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da lei 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, e portanto ficar sem tal serviço causaria um transtorno enorme, desta feita é imprescindível a realização de contratação com a máxima urgência

dos serviços, haja vista que há obrigatoriedade da administração pública em garanti-los e manter a sanidade ambiental dos Hospitais, UPA e Postos de Saúde, como ação de saneamento adequadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, Lei Federal 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para os casos de situações que ocasionem prejuízo a pessoas;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

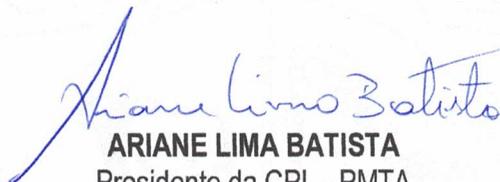
No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a

área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Desse modo, a contratação emergencial dará origem a dispensa de licitação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ressaltando a necessidade municipal, a urgência que o caso requer e reafirmado na solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, para que de início as providências necessárias para solucionar as demandas.

Tomé Açu (Pa), 25 de Novembro de 2022.



ARIANE LIMA BATISTA
Presidente da CPL - PMTA